



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.185 - MG (2014/0186329-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 126/STJ. ELEMENTO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A TESE JURÍDICA ADOTADA.

1. O Tribunal de origem, diante de duas correntes sobre a revogação da suspensão condicional do processo, por ter o beneficiado sido processado novamente, optou por aquela segundo a qual seria indispensável uma condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio da não culpabilidade.

2. Observa-se que o elemento constitucional adotado pelo acórdão recorrido se deu para justificar a opção de uma determinada tese e não como fundamento autônomo do julgado, dispensando a necessidade de interposição do recurso extraordinário.

JUIZADO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, ainda que posteriormente venha a ser absolvido, de forma que deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.185 - MG (2014/0186329-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, de provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, "*para revogar o sursis concedido e determinar o prosseguimento da ação penal*" (fl. 511).

Sustenta o agravante, em síntese, que o apelo nobre não poderia ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 126/STJ, porquanto não atacado o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.185 - MG (2014/0186329-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA foi denunciado pela conduta descrita no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, por ter, na qualidade de prefeito do município de Araxá, deixado de cumprir ordem judicial sem dar o motivo, por escrito, da recusa ou a sua impossibilidade.

O Ministério Público Estadual ofertou a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, que foi aceita pelo acusado e homologado pelo MM. Juiz (fl. 230).

Diante da informação de que teria sido ofertada nova imputação em desfavor do réu, o *Parquet* postulou a revogação da *sursis* processual, com o prosseguimento do feito (fl. 267).

Recebida a primeira peça acusatória (fl. 279), ao final foi julgada extinta a punibilidade, com base no §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, pois cumprido o período de prova e, porque a segunda denúncia se refere a fato anterior, sem condenação no curso da suspensão (fls. 324/330).

Mantida a sentença em sede de apelação, foi interposto recurso especial pela acusação, por violação do artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95, sob o fundamento de que se no curso do período de prova o beneficiário vier a ser processado por outro crime, a revogação suspensão condicional do processo é obrigatória, tratando-se, portanto, de efeito automático.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi, deu-lhe provimento, "*para revogar o sursis concedido e determinar o prosseguimento da ação penal*" (fl. 511).

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irrisignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não há qualquer óbice para o conhecimento do recurso especial da acusação, sendo despicienda a interposição de recurso extraordinário.

Isso porque, o Tribunal de origem, diante de duas correntes sobre a revogação da suspensão condicional do processo, por ter o beneficiado sido processado novamente, optou por aquela segundo a qual seria indispensável uma condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio da não culpabilidade.

Veja-se:

A questão controvertida, no presente caso, cinge-se ao termo 'processado', uma vez que parte da doutrina e da jurisprudência entende que basta a propositura de nova ação penal para que a suspensão condicional do processo seja revogada. Por outro lado, existe a corrente que defende ser indispensável uma condenação transitada em julgado, para se afastar o benefício.

[...]

Data vênia aos que entendem de modo diverso, filio-me ao posicionamento de que outros processos em andamento contra o réu são insuficientes para revogar a suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento do feito, ou seja, da instrução criminal.

Denoto que a exigência imposta no requisito objetivo de não estar o réu sendo processado por outro crime, indubitavelmente, fere o princípio da não culpabilidade e a garantia constitucional da presunção de inocência, visto que ação penal sem condenação transitada em julgado não gera Maus antecedentes e nem pode impedir a concessão de qualquer benefício ao réu (fls. 381/382).

Observa-se que o elemento constitucional adotado pelo acórdão recorrido se deu para justificar a opção de uma determinada tese e não como fundamento autônomo do julgado.

Destarte, é inaplicável, a Súmula 126/STJ.

Ademais, ao assim decidir, a Corte *a quo* foi de encontro ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, ainda que posteriormente venha a ser absolvido, de forma que deixa de ser merecedor do benefício, que é norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes.

Nesse sentido, o seguintes precedente:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO § 3º DO ART. 89 DA LEI 9.099/1995. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

- Dispõe o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995 que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

- Diante disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, é prescindível o trânsito em julgado de eventual nova condenação.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 35.710/DF, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A DENÚNCIA DE NOVO DELITO. ART. 83, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do período de prova.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável, outrossim, à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.958/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/02/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0186329-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.470.185 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00567487520128130040 10040090973427 10040090973427001 10040090973427002
10040090973427003 10040090973427004 567487520128130040

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
BENEDITO GONZAGA TEIXEIRA
VINICIUS CESAR FAUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LEONARDO LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.